



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 104 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
150ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/12/2013
PROCESSO Nº.: 1/1909/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201005678-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: FLORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTE: Verônica Gondim Bernardo
MATRÍCULA: 038017-1-3
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2. Emissão de notas fiscais de retorno de mercadorias em demonstração sem cumprir todas as exigências previstas na legislação. Recurso de Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após retificação da penalidade aplicada. Confirmada a decisão de 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, contrariamente a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no artigo 673 do Decreto 24.569/97, artigo 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 e jurisprudência colacionada aos autos **4.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, conforme alteração dada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades prevista na legislação. Constatamos que o contribuinte emitiu várias notas fiscais de entradas em razão de devolução de vendas, não cumprindo todas as exigências previstas no art. 673 do decreto 24.569/97, conforme informação complementar e cópias dos documentos em anexo.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O autuante indicou o art. 126 do Decreto 24.569/97 como o artigo infringido, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a duzentas ufrices por documento produzindo o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Documentos	189 unidades
Multa	200 ufrices
TOTAL	RS 91.691,46

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/06;
- Ordens de Serviço nº 2009.24560 e 2010.08146 às fls. 07 e 09;
- Termos de início de fiscalização nº 2009.21160 e 2010.06681 às fls. 08 e 10;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.10249 à fl. 11;
- Notas Fiscais de Entrada em Devolução às fls. 12/16;
- Notas Fiscais de Entrada e Memorandos às fls. 17/390
- Termo de Devolução de Documentos à fl. 391;
- Termo de Juntada do Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração à fl. 392.
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 394

A empresa contribuinte protocolizou defesa onde argumentou que as alegações do autuante não podem prosperar haja vista que a autuação fora reiniciada sem a requisição da solicitação, esta circunstanciada e aprovada pelo orientador da célula, conforme exigido pelo artigo 1º da IN nº 06/2005. Suscitou a nulidade da ação fiscal, uma vez que a motivação para repetição da ação fiscal se encontrava omissa. Ademais, afirmou que as notas fiscais que ensejara a acusação, se tratavam de trocas de produtos, estes por sua vez, em sua maioria, referentes a presentes dados a terceiro que não participou da compra, e portanto sem a devida nota original de venda. Neste sentido afirmou que realizou a emissão de notas fiscais de entrada no intuito de evitar constrangimento ao consumidor ao solicitar dos seus clientes, por escrito, esclarecimentos acerca da motivação da troca. Por fim requereu a **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto lançado, com base na adequação do cálculo da multa ao artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, conforme demonstrado nesta defesa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O julgador de 1ª Instância, após breve relato dos fatos, elucidou que a ação fiscal fora devidamente reiniciada pelo Sr. Antônio Elieser Pinheiro, Coordenador da Administração Tributária, conforme preconizado pela legislação. Ademais, explicou que a motivação para reinício da ação fiscal se trata de um ato de natureza “*interna corporis*”, restringindo-se ao âmbito interno da SEFAZ. Entretanto no que se refere ao mérito, afirmou que a documentação fornecida pelo contribuinte destaca os cupons fiscais de origem, os cupons fiscais de saídas e a descrição das mercadorias devolvidas, servindo assim como meio viável de verificação da legitimidade das operações por parte do fisco, inclusive dos motivos das trocas. Desta forma entendeu que a penalidade deveria ser ratificada para o artigo 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, porém de forma genérica, não discriminado por nota fiscal emitida. Diante do exposto julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação tendo em vista a modificação do montante da multa. Por ser decisão parcialmente contrária aos interesses da fazenda pública recorreu de ofício.

DEMONSTRATIVO

Multa	200 ufirces
-------	-------------

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 407/2013 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Em desacordo com o parecer apresentado pela Célula de Consultoria e Planejamento, o Procurador do Estado, colacionou aos autos o parecer nº 297/2013, no qual considera que o não cumprimento de uma obrigação acessória durante um ano no que tange a diversos documentos, equiparada ao mesmo período em relação a um documento, se trata de uma agressão ao princípio da razoabilidade e moralidade pública. Assim, defendeu o caráter específico da autuação, de modo a não estimular a prática da infração tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se do recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face **FLORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº **1/201005678-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “**falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação**”. O contribuinte emitiu várias notas fiscais de entrada em razão de devolução de vendas, não cumprindo todas as exigências previstas na legislação.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do mérito

Observa-se que o cerne da questão cinge-se em dois pontos a saber: o não esclarecimento da motivação da devolução de mercadorias, haja vista que se trata de um dos requisitos elencados pelo art. 673 do Decreto 24.569/97, e o efetivo prejuízo ao erário advindo da conduta do contribuinte *in vebis*:

“Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

- I) a discriminação da mercadoria devolvida;*
- II) o motivo da devolução;*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

III) o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.”

Vale destacar que o contribuinte, por meio da sua impugnação, elucidou que se trata de um franqueado da rede “O Boticário”, justificando o grande número de devoluções como mercadorias presenteadas a terceiros. Ademais, por se tratar de presentes, arguiu a inviabilidade e deselegância de solicitar a motivação da troca dos clientes de forma manuscrita. Neste sentido, diante da ausência de um requisito indicado na lei, a nota se torna irregular, indicando que o contribuinte deixou de cumprir uma obrigação acessória no período fiscalizado.

Entretanto, ao examinar a documentação de entrada emitida pelo contribuinte, verificou-se que consta a discriminação dos cupons fiscais de origem, cupons fiscais de saídas e descrição das mercadorias devolvidas. É evidente a possibilidade de verificação da legitimidade das operações por parte do erário estadual, inclusive um controle dos seus estoques. Assim, não se pode caracterizar um prejuízo ao fisco por parte da conduta do contribuinte, uma vez que existe um erro formal, devendo ser imputado ao contribuinte a penalidade regulada pelo artigo 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96.

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.”

Entretanto, acredito que tal penalidade deva ser aplicada em caráter genérico, em consideração ao posicionamento brilhantemente exposto no voto acostado aos autos às fls. 436/443, *in verbis*:

“... O legislador não estabeleceu no acervo de penalidades – art. 123 da Lei do ICMS – uniformidade de como proceder na aplicação e cálculo das sanções, mas por dupla vertente, o fez ora de modo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

específico e ora de modo genérico para o fim de que a autoridade administrativa ao constituir, de ofício, o crédito tributário, assim pudesse calcular o montante do tributo devido.

Assiste razão o fundamento que:

Quando o legislador quis que as multas fossem calculadas por documento, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação, o fez indicando expressamente esse critério de cálculo do valor da multa, como se vê do enunciado de cada dispositivo..."

No que se refere à aplicação da multa aplicada ao contribuinte podemos afirmar que a penalidade de 200 ufrices por documento fiscal não reflete o texto da lei reguladora, ou seja, a norma não autoriza aplicar a infração para cada conduta individualizada, sequer pode o servidor interpretar a lei de forma a agravar a condição do contribuinte. O que se depreende do texto da lei é que se deve aplicar de forma genérica pelo descumprimento da obrigação acessória.

Nesse sentido para que se tenha uma equidade e razoabilidade na aplicação da multa a melhor forma é interpretar a conduta do autuado como única para o período fiscalizado, ou seja, multa de 200 ufrices para todo o período que o contribuinte descumpriu a legislação tributária.

3. VOTO

Ex positis e frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais apropriada com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, a presente ação fiscal, com base no parecer da Consultoria Tributária, adotado em parte pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ademais, em ato contínuo, extinguir o processo em razão do pagamento do crédito tributário, conforme comprovado às fls. 433 dos autos

DEMONSTRATIVO

Multa	200 ufrices
-------	-------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

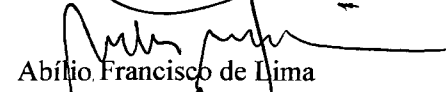
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FLORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, e contrariamente a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, constante dos autos. Ato contínuo, a Câmara resolve, por unanimidade de votos, extinguir o processo em razão do pagamento do crédito tributário, conforme comprovado às fls. 433 dos autos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Limaverde Júnior.

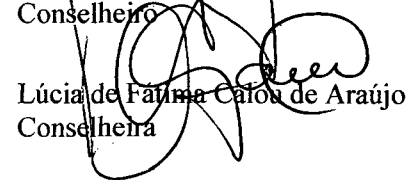
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

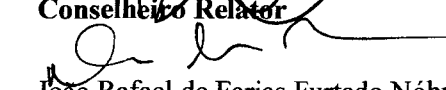

~~Valter Barbalho Lima~~
Conselheiro

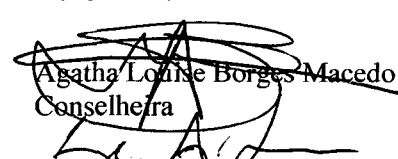

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

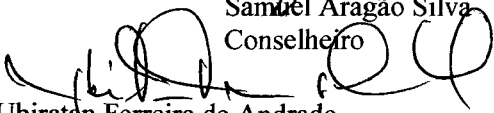

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macêdo Gonçalves
Conselheiro Relator


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


~~Agatha Louise Borges Macedo~~
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado